



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3098-5389 - Balcão Virtual: (51) 99560-4394 - Email: frcanoas5vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023197-78.2021.8.21.0008/RS

AUTOR: F.L. BASSEGIO

RÉU: TRANSPORTES CANNAVO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos em substituição.

F. L. Bassegio ingressou com pedido de falência em face de Transportes Cannavo Ltda., relatando ser credora da demandada da importância de R\$ 15.261,43 (quinze mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), representadas por duas duplicatas. Requereu a decretação da falência da demandada. Juntou documentos.

Adoto o relatório final da síndica (págs. 24-26 do **evento 4, DOC33**):

Citada, a devedora apresentou defesa alegando ter realizado pagamentos à requerente da falência, inclusive por meio de dação de um veículo, o que não teria sido observado pela credora, não tendo realizado o depósito elisivo (fls. 163-166).

Assim, foi decretada a falência da devedora em 17/08/2000, com termo legai fixado em 10/12/1999, tendo sido nomeado como síndico o Sr. Ary I. de Carli (fls. 193-194), que atuou no processo até o seu falecimento, em outubro/2011, quando, então, foi nomeada a signatária para o encargo (fls. 852-855).

Foram expedidos os ofícios de costume aos órgãos públicos e instituições financeiras (fl. 203-238), bem como publicado o edital de falência (fls. 239 e 256-257).

A falida tinha como sócios Vitorio Cannavo e Rafael Poli Cannavo (fls. 168-170), tendo o segundo prestado as declarações do art. 34 do Decreto-Lei 7-661/45, declarando, em síntese, que a causa da falência foi não ter conseguido pagar a dívida parte autora, bem como a inexistência de bens (fl. 243). Posteriormente, foram apresentados livros contábeis (fl. 253).

Em 14/09/2000 o anterior síndico apresentou manifestação informando que a falida prestava serviço de transporte para a Zero Hora e que após a falência a prestação do serviço teria continuado, solicitando a expedição de ofício à Zero Hora para que os pagamentos entrassem para a massa falida (fls. 261-263), tendo o Sr. Flávio Cannavo (filho de Vitorio e pai de Rafael) esclarecido que era intermediador de serviços de transporte e que com a quebra da Transportes Cannavo foi contratada outra empresa para realizar os serviços para Zero Hora (fls. 281-283), o que foi confirmado pela própria empresa jornalística, que passou a receber as faturas de transporte da empresa Transpoll (fl. 332).

Tal questão culminou em depósito judicial nos autos da falência 17/08/2002, realizado pela Zero Hora (fls. 419-427), o qual, no entanto, após exaustivamente debatido nos autos, foi liberado à empresa Transpoll em 02/12/2005, após comprovada a titularidade dos valores (fls. 482-491, 508-509, 518, 523 e 584-586).

No tocante ao ativo, foi verificada a existência de saldo em conta do Banrisul, no valor de R\$ 1.120,92, que foi remetida ao juízo falimentar em 09/07/2001 (fls. 373-376), e posteriormente utilizado para o pagamento das custas e da remuneração do anterior síndico em 2007 (fls. 622-640, 646 e 650-653), bem como foi arrecadado e alienado um veículo nos autos em 05/06/2008, resultando no depósito judicial de R\$ 1.965,80 em 11/06/2008 (fls. 276-279, 363 e 736-742).

O anterior síndico apresentou a exposição circunstanciada de que trata o art. 103 do Decreto-Lei 7.661/45, em 09/11/2004, narrando, em síntese, que a escrituração contábil da falida estava atrasada e que por isso não foi possível elaborar a perícia e identificar as causas da falência e que havia necessidade dos falidos informarem o paradeiro de veículos (fls. 503-504). Foi instaurado Inquérito judicial sob nº 008/1.05.0012519-6, o qual foi julgado extinto em 05/05/2005 e encontra-se baixado.

A União/INSS ajuizou pedido de restituição em 28/12/2005, pelo valor de R\$ 38.289,91, referente a contribuições previdenciárias supostamente descontadas dos empregados e não repassadas ao fisco, processo nº 008/1.05.0185911-8, o qual foi julgado improcedente (fls. 805-805v), tendo sido desprovida a apelação da União (AC 70049755218) e negado seguimento ao Recurso Especial por ela interposto (REsp 70054153671), ocorrendo do trânsito em julgado em 30/07/2013.



O edital do quadro-geral de credores de que trata o art. 96, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 foi devidamente publicado (disponibilizados no DJE nas datas de 08/03/2016 e 10/03/2016), apontando um passivo nominal total de R\$ 91.678,80, sendo R\$ 10.254,70 de créditos trabalhistas e R\$ 81.424,10 de créditos quirografários, cujo prazo decorreu sem qualquer manifestação e/ou impugnação (fls. 889-890v). Em seguida, foi publicado o edital de arrolamento do art. 114 do mesmo diploma legal (fls. 914-915).

Após a publicação dos editais, foram realizados os pagamentos das custas processuais remanescentes e a comissão da atual síndica, bem como, com valor do saldo de R\$ 1.768,13, foi realizado o pagamento do percentual de 17,42% do valor nominal dos créditos trabalhistas (fls. 920-949).

Assim, o saldo do passivo da massa falida representado pelo quadro-geral de credores acima mencionado e descontado o valor adimplido na falência, alcança o valor nominal de R\$ 89.910,67.

Ao final, destaca-se que não há ações em tramitação em que a massa falida figure no polo ativo, existindo apenas execuções fiscais movidas pela União e pela Caixa Econômica Federal envolvendo créditos tributários na casa dos R\$ 382.159,21 e de FGTS NO montante de R\$ 4.270,79, em valores nominais.

(...)

Após os pagamentos realizados, verificou-se um saldo na conta da massa falida de R\$ 65,50, conforme extrato anexo, decorrente de juros e correção monetária auferidos entre a apresentação do plano de pagamentos, em 05/12/2018 (fls. 925-927) e a expedição dos alvarás aos credores, em 11/07/2019 (fls. 948-949), sugerindo essa Administradora Judicial que referido saldo seja destinado ao pagamento das custas do futuro edital de encerramento da falência e, se ainda houver saldo, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, tendo em vista tratar-se de valor insignificante para fins de novo rateio e a necessidade de zerar a conta para dar baixa ao processo.

Por fim, sustentou que, frente à insuficiência de recursos da massa para o pagamento das dívidas existentes, os falidos ficarão responsáveis pela diferença do percentual relativo ao pagamento parcial dos créditos trabalhistas, pelos encargos da massa, pelos créditos fiscais e pelos créditos quirografários. Pugnou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência com a destinação do saldo de R\$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) ao pagamento das custas finais.

Certificada a não localização de folhas faltantes, foi determinada a intimação das partes e do Ministério Público, que não se opuseram.

O processo foi digitalizado.

É o relatório.

De início, tratando-se de processo de falência ajuizado em 12/01/2000, aplicável o Decreto Lei 7.661/45, nos termos do artigo 192 da Lei 11.101/05:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Nesse passo, consoante disposto no artigo 131 do Decreto Lei 7.661/45, "Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si."

Cumprido o dispositivo, o qual dá conta de que efetuado o pagamento parcial dos créditos trabalhistas, indicando, ainda, as obrigações que efetivamente permanecem sob a responsabilidade da falida, com concordância do Ministério Público, cabível o encerramento do processo falimentar.

Ademais, o fato de a massa não comportar qualquer outro pagamento que não os realizados enseja seu encerramento, podendo, eventuais credores não satisfeitos, ingressarem diretamente em juízo, utilizando-se para tanto do que prevê o artigo 133 do Decreto Lei 7.661/45:

Art. 133. É título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.

Assim, de rigor o encerramento da falência permanecendo as dívidas contraídas sob responsabilidade da sociedade empresária falida até o transcurso do prazo prescricional.

Em face do exposto, declaro encerrada a falência de Transportes Cannavo Ltda., forte no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/45¹, cumprindo à sociedade falida a responsabilidade pelas dívidas remanescentes.

Eventuais custas pendentes pela massa.

Expeça-se alvará do valor remanescente para pagamento das custas finais.

Publique-se o edital previsto no artigo 132, § º, do Decreto Lei 7.661/45².

Preclusa a decisão, proceda-se à baixa.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES, Juiz de Direito**, em 17/09/2025, às 11:42:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091158323v6** e o código CRC **ed7951e7**.

1. Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência. ➡
2. Art. 132. (...)2 º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973) ➡
- 5023197-78.2021.8.21.0008** **10091158323 .V6**